



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.455 - RJ (2014/0288994-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ RUFFATO FAVORETO
ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ117609
FÁTIMA CRISTINA RODRIGUES GOMES - RJ087131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença condenatória, na linha da orientação firmada nesta Corte, torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa, haja vista que o novo exame da *quaestio* pelo Juízo de primeiro grau se dá de forma significativamente mais aprofundada.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.455 - RJ (2014/0288994-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **CARLOS JOSÉ RUFFATO FAVORETO**
ADVOGADOS : **BRUNO SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ117609**
: **FÁTIMA CRISTINA RODRIGUES GOMES - RJ087131**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS JOSÉ RUFFATO FAVORETO contra decisão por mim proferida que julgou prejudicado o recurso ordinário nos seguintes termos:

Em 19/7/2016 o recorrente foi condenado à pena de 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

Desse modo, o exame da pretensão formulada no presente recurso está prejudicado. É que na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, a superveniência de sentença reclama seja a matéria referente à ausência de justa causa para a ação penal submetida novamente ao Tribunal de origem, haja vista esse novo enfrentamento da matéria em primeiro grau que, por sua própria natureza, reclama um juízo aprofundado do acervo probatório e, por conseguinte, das questões veiculadas no recurso.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 317, C/C OS ARTS. 29 E 30, TODOS DO CP. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de trancamento do processo por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa para a persecução penal não é cabível quando já há sentença, pois seria incoerente analisar a mera higidez formal da acusação ou os indícios da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória já houver sido acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático e probatório dos autos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 32.524/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a superveniência de sentença condenatória prejudica o mandamus que pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e a inépcia da denúncia, haja vista que o juiz de primeiro grau, em sede de cognição exauriente, reputou presentes os elementos probatórios da conduta delitiva.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 37.082/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016.)

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente recurso ordinário em habeas corpus.**

Alega-se no presente recurso que, a despeito de a decisão que julgou prejudicado o recurso estar apoiada em precedentes desta Corte, "*tal entendimento deve ser revisto, em hipóteses excepcionais, sempre que estivermos diante de possíveis danos de difícil reparação ao direito de locomoção do acusado*" (e-STJ fl. 267).

Requer-se, ao final, seja apreciada a tese referente à ausência de justa causa para a ação penal.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.455 - RJ (2014/0288994-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O agravante não trouxe fundamento que justifique alterar o posicionamento firmado na decisão agravada, no sentido de que está prejudicado o recurso ordinário cujo objeto é o trancamento da ação penal por falta de justa causa, em razão da superveniência de sentença que examina referida tese de forma mais aprofundada.

Desse modo, a questão deve ser submetida ao Tribunal de origem, sob pena de caracterização de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

(...)

2. Com a superveniência da sentença condenatória há novo título judicial. Assim, fica prejudicado o writ em que se postula o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, e a revogação da prisão preventiva. Por consequência, também o presente recurso, dirigido contra o acórdão nele proferido, perdeu seu objeto, esvaziando-se o interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 75.425/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 317, C/C OS ARTS. 29 E 30, TODOS DO CP. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. PREJUÍZO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de trancamento do processo por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa para a persecução penal não é cabível quando já há sentença, pois seria incoerente analisar a mera rigidez formal da acusação ou os indícios da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória já houver sido acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático e probatório dos autos.

(...)

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 32.524/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0288994-9

AgRg no
RHC 53.455 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068880220144020000 200651020014053 9261201402010068886

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS JOSÉ RUFFATO FAVORETO
ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ117609
FÁTIMA CRISTINA RODRIGUES GOMES - RJ087131
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE RODRIGUES AFONSO
CORRÉU : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ RUFFATO FAVORETO
ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ117609
FÁTIMA CRISTINA RODRIGUES GOMES - RJ087131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.